



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.724542/2013-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.784 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente VIECELLI MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2011, 2012

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH)

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), cuja observância e aplicação é obrigatória, nos termos do artigo 96 e 98 do Código Tributário Nacional - CTN.

CÓDIGO NCM 8541.40.21. RÉGUA DE LEDS. AUSÊNCIA DE CIRCUITO DE CONTROLE PARA AJUSTE DE CORRENTE ELÉTRICA. FUNÇÃO ESPECÍFICA DE CONVERSÃO DA ENERGIA ELÉTRICA EM LUZ. CLASSIFICAÇÃO MANTIDA.

A placa de circuito impresso com diodos emissores de luz que não contém circuito de controle necessário para ajuste da corrente elétrica, não apresentando funções específicas alheias à dos diodos emissores de luz nela contidos, qual seja a conversão da energia elétrica em luz, deve ser classificada na posição 85.41.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-012.784 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11065.724542/2013-66

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto parcialmente o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (RJ):

1. O presente processo é pertinente ao Auto de Infração de fls. 63 a 98, referente à cobrança de Imposto de Importação, as diferenças na base de cálculo do COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação decorrentes da tributação do II, acrescidos de multa de ofício e juros de mora devidos à época do pagamento, em função de erro na classificação de mercadoria importada, com o crédito tributário apurado no valor total de R\$ 85.589,49.

(...)

3. No Relatório Fiscal da Infração, tem-se o objeto da Fiscalização:

O contribuinte importou por meio das Declarações de Importação - DI's n.º 11/1063535-6, 11/1326750-1, 11/1745993-6 e 12/0098920-3 (Anexo I), mercadorias, descritas como "RÉGUAS DE LEDS PARA ILUMINAÇÃO", classificadas na NCM 8541.40.21.

(...)

Nas importações informadas acima, o contribuinte adotou a NCM 8541.40.21, utilizada para importação de Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device), como se vê na Nomenclatura: (...)

Conforme anexo II, de maneira meramente ilustrativa, seguem as características de um modelo de régua de LEDS semelhante a que o interessado importou por meio das DI's supracitadas. Abaixo, segue foto do modelo: (...)

4. O Relatório Fiscal apresenta os critérios de classificação fiscal da mercadoria:

Como se demonstra adiante, a classificação tarifária inicialmente adotada pelo contribuinte (NCM 8541.40.21) é incorreta e as mercadorias classificam-se nas NCM 9405.40.90.

A classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que é a base da Tarifa Externa Comum (TEC) bem como da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), é realizada obrigatoriamente com o emprego das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) e das Regras Gerais Complementares da NCM (RGC/NCM).

De acordo com a RGI 1, a classificação de mercadorias é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo:

1. OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE.

A posição 8541, pretendida pelo consulente, compreende, entre outros dispositivos semicondutores, os diodos emissores de luz (LED) antes de serem utilizados em circuitos elétricos ou eletrônicos.

A título de esclarecimento, informa-se que o termo "montados", presente em vários itens da posição 8541, refere-se aos componentes eletrônicos já providos das suas conexões, encapsulados ou não nos seus invólucros de metal, de cerâmica ou de plástico. Estes invólucros podem ter, por exemplo, a forma de cilindros ou de paralelepípedos. Já a expressão "não montados" identifica os componentes eletrônicos sob a forma de microplaquetas (chips), frequentemente retangulares, em geral de tamanho submilimétrico, ainda sem as conexões elétricas e não encapsulados.

Já o produto em análise é uma régua para iluminação, artefato que contém diodos emissores de luz montados em uma régua dotada de circuito impresso e resistores ao longo do comprimento. Ou seja, trata-se aqui de um artefato que está num estágio industrial posterior ao escopo da posição 8541.

Incabível, portanto, classificar o artefato em tela na pretendida posição 8541.

A posição 9405 compreende, entre outros artefatos, os aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outras posições da Nomenclatura.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 28 de janeiro de 1992 e com seu texto atualizado pela Instrução Normativa RFB n.º 807, de 11 de janeiro de 2008 (Suplemento ao Diário Oficial da União de 7 de fevereiro de 2008), relativas aos aparelhos de iluminação da posição 9405, esclarecem o seguinte, verbis:

I.- APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES Os aparelhos de iluminação deste grupo podem ser constituídos por quaisquer matérias (excluídas as matérias referidas na Nota 1 do Capítulo 71) e utilizar qualquer fonte de luz (vela, óleo, gasolina, petróleo, gás de iluminação, acetileno, eletricidade, etc.). Tratando-se de aparelhos elétricos, podem ser equipados com suportes para lâmpadas comuns, interruptores, fios elétricos com tomadas-macho, transformadores, etc., ou, como no caso dos suportes para lâmpadas fluorescentes, de um starter (arrancador) e de um reator (balastro*).*

Os principais tipos de aparelhos de iluminação incluídos aqui são:

(...)

3) As luminárias (candeeiros) para usos especiais: para câmaras escuras, para máquinas (apresentadas isoladamente), para iluminação artificial de estúdios de fotografia e de cinematografia, gambiarras (excluídas as da posição 85.12), para balizagem, com luz fixa (para pistas de aeródromos, etc.), para vitrinas (montras) de lojas, guirlandas elétricas (mesmo com lâmpadas de fantasia para divertimento ou decoração de árvores de Natal).

Conforme se pode verificar, o artigo em tela já é um aparelho de iluminação completo, visto tratar-se de um artefato pronto para ser fixado em qualquer superfície (teto ou parede de construções, interior de móveis, interior de ônibus) que contém fontes de luz (LEDs) integradas. Para o funcionamento, basta efetuar a soldagem do par de condutores elétricos no local apropriado e fornecer a energia requerida.

Assim sendo, conclui-se que o produto em análise classifica-se na posição 94.05.

No âmbito dessa posição, inexistindo subposição específica para os aparelhos de iluminação elétricos tal como a régua em análise, esta classifica-se na subposição 9405.40 (aplicação da RGI 6); Da mesma forma, inexistindo item específico, trata-

se de um artefato que deve ser classificado na NCM 9405.40.90 (aplicação da Regra Geral Complementar da NCM nº 1 - RGC1).

Importante, ainda, observar que já houve exigências, no curso do despacho aduaneiro, no mesmo sentido do ora exposto, tendo a empresa efetuado a alteração da NCM 8541.40.21 para 9405.40.90. Tal fato ocorreu na Declaração de importação 13/12648386, na qual houve a adequação feita pelo interessado, com o conseqüente recolhimento de diferenças de tributos e multas cabíveis. Tal retificação encontra-se no Anexo III.

Salienta-se que a classificação utilizada inicialmente pela autuada permitiu-lhe recolher menos tributos, uma vez que a alíquota incidente na NCM incorreta foi de 0% para o imposto de importação (II) e 2% para o Imposto sobre produtos industrializados (IPI), enquanto que na NCM correta a alíquota é de 18% e 15%, respectivamente. Tal pagamento a menor também se estendeu ao PIS, COFINS, pois os valores daqueles tributos são incluídos na base de cálculo destes.

DA IMPUGNAÇÃO

5. A ciência do contribuinte ocorreu em 16.12.2013, conforme Aviso de Recebimento - AR às fls. 103, tendo ingressado com a Impugnação de fls. 105 a 140, 155 a 190, 204 a 239, 253 a 288, em 14.01.2013, em apertada síntese:

5.1. Do equivocado enquadramento do agente autuante e do adequado enquadramento da Impugnante que não importa aparelhos.

5.1.1. No caso - equivocadamente - pretende o Fiscal incluir aludida mercadoria na descrição 9405.4090 que abrange outros aparelhos elétricos de iluminação de outros materiais, entretanto, não prospera tal interpretação porque não estamos diante de um APARELHO.

5.1.2. Frise, inclusive, para demonstrar o equívoco do Agente Autuante, que todas as denominações do NBM 9405 (Sistema Brasileiro), que também se equivale a NCM, se referem a aparelhos,

5.1.3. No caso concreto a Impugnante NÃO IMPORTA APARELHOS e - sim - importa apenas LEDS = DIODOS EMISSORES DE LUZ, portanto, literalmente, "temos que separar o joio do trigo!" e a autuação não se sustenta porque a Impugnante . não importa aparelhos! A leitura da NESH da posição 9405 que o Fiscal pretende usar para respaldar sua autuação - verdadeiramente -, somente serve para mostrar o erro da autuação porque ali consta que os ditos APARELHOS DE ILUMINAÇÃO são constituídos por quaisquer MATERIAS e utilizam QUALQUER FONTE DE LUZ(VELA, ÓLEO, GASOLINA, PETRÓLEO, GÁS DE ILUMINAÇÃO, ACETILENO, ELETRICIDADE,ETC.),

5.1.4. O enquadramento acima parte de duas premissas que não se aplicam aos LEDS porque menciona que é um aparelho, bem como menciona que possui uma FONTE LUMINOSA, todavia, LEDS NÃO SÃO APARELHOS e NÃO POSSUEM FONTE LUMINOSA, portanto, claro o equívoco da autuação!

5.2. Da inaplicabilidade da multa majorada - da vedação ao confisco e da abusividade da multa aplicada - dispositivos constitucionais.

5.2.1. São garantias constitucionais o Direito de Propriedade e a Vedação ao Confisco, assim como a observância da Capacidade Contributiva na regência e aplicação do Direito Tributário. Tais pilares são abalados quando deseja o Fisco aplicar multa de 150%, ou mesmo de 75%, sobre o valor do tributo tido como devido, de forma punitiva, em uma situação que não apresenta má-fé ou dolo de

qualquer gênero, configurando apenas divergência quanto às possibilidades interpretativas do ordenamento.

5.2.2. Quanto à aplicação da multa, trata-se de multa moratória. Entretanto, o Pleno do STF decidiu já em 14/08/75, que, para a indenização da mora são previstos juros e correção monetária (RTJ n.º 80 pág. 104). Desta forma estar-se-ia aplicando duplamente a mora, o que é inconstitucional, pois somente os juros têm caráter moratório, não a multa. Portanto, a multa fiscal não tem natureza de indenização moratória, mas natureza punitiva.

5.3. Da redução da multa fiscal

5.3.1. Nota-se que as multas aplicadas são fortemente lesivas ao ora Impugnante, em face tanto da legislação vigente como da atual situação econômica do País. Verifica-se que ocorreu a penalização de 75% de multa em desfavor ao Contribuinte, o que comprova o ato discricionário do Fisco, bem como atitude abusiva e coercitiva

5.3.2. Assim, deverá ser aplicado a multa de 20%, por força da previsão legal advinda do Artigo 61 da Lei 9.430/96, em face do caráter NÃO confiscatório da multa.

5.4. Da aplicação do Código de defesa do consumidor

5.4.1. Logo, pode ser aplicado ao caso dos autos - obrigação tributária - a exegese da Lei n.º 9.298/96, que reduziu para 2% o valor das multas decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo, adequando a legislação à realidade econômica e social do país e sobretudo à nova tendência legislativa.

5.4.2. Não é possível conceder tratamento diferenciado do cidadão comum ao fisco em relação a multa.

5.5. Aplicação dos Princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.

5.5.1. Ademais, não se pode afirmar que os princípios do 'Não Confisco' e da 'Capacidade Contributiva' não são aplicáveis aos acréscimos legais porquanto não são tributos.

5.6. Da não incidência de juros e atualização monetária sobre as multas aplicadas

5.6.1. Portanto, a multa deve ser excluída da incidência dos juros em face de não compor o crédito tributário. Ademais, o crédito tributário corresponde ao tributo devido e não recolhido, sendo a multa elemento acessório ao principal, e que não pode ser interpretado e entendido como tributo.

5.7. Do limite dos juros em 1 % a.m. - O percentual de juros moratórios acima de tal limite configura-se absolutamente abusivo.

5.8. Do princípio constitucional da legalidade.

5.9. Da impossibilidade jurídica de autuação com base em mera presunção.

5.9.1. Aliás, se ainda possível fosse a caracterização do ilícito fiscal por simples PRESUNÇÃO, remanesceria jogado por terra todo o constitucionalismo, manter-se-ia convalidado o arbítrio, ficaria banida a legalidade, e se faria desnecessária a existência de uma carta constitucional qualificada de cidadã, porquanto os valores fundamentais (liberdade e patrimônio) em torno dos quais se construíram todos os hodiernos direitos individuais, postos como barreiras intransponíveis ao poder do Estado, nada significariam.

5.10. Da inversão do ônus da prova.

5.10.1. Diante das provas e alegações carreadas aos autos da presente Impugnação, evidencia-se a necessidade de inverter o ônus da prova em favor do Contribuinte. Ao longo da dissertação supra, a qual versa sobre as provas trazidas aos autos do Processo Administrativo em tela, verifica-se que o ora Impugnante demonstrou e comprovou diversos erros e equívocos existentes no Auto de Infração e no Procedimento Fiscal instaurado.

5.11. Do pedido de perícia.

5.11.1. No presente tópico o ora Impugnante sustenta a necessidade de uma dilação probatória maior, bem como a produção de prova técnica, por meio de Perito Técnico a ser indicado visando - inclusive - comprovar a narrada legalidade da operação e, assim, do enquadramento, bem como os equívocos do Laudo em que se baseou o agente atuante.

5.11.2. Não obstante, sem prejuízo da formulação de outros quesitos e, desde já apenas para demonstrar a necessidade da perícia se apresentam os seguintes QUESITOS: 1) Onde existe e o que é o aparelho em um LED, como e com que elementos ele é formado? 2) Onde existe e - se existe - como funciona a fonte luminosa em um LED? 3) Questiona, ainda, se os LEDS importados funcionam sozinhos, se operam sozinhos? 3.1) Caso positivo - como isto ocorre? 4) Responda e/ou aponte, esclareça o Sr. Perito o que mais entender necessário ao bom andamento da Perícia na busca da verdade real no caso concreto.

É o Relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ07), por meio do Acórdão nº 107-002.265, de 28 de setembro de 2020, julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2011, 2012

COMEX. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. NÃO APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária não pode ser afastada no âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade ou de inconveniência, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário. Neste sentido ainda, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda a última instância administrativa se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de norma tributária.

COMEX. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O procedimento Administrativo Fiscal é inquisitório, e por isso não se aplica a ampla defesa e o contraditório. Incorre cerceamento do direito de defesa, quando após a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento fiscal ou da autuação, o interessado tem plena ciência dos atos processuais e suas motivações.

COMEX. CONTROLE ADUANEIRO. INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO FISCAL POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É cabível a autuação fiscal incidente sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada quando se constata erro de classificação fiscal na NCM.

COMEX. MULTA REGULAMENTAR DE 1% DO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplicável a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada quando se constata que a mercadoria foi classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

COMEX. MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS.

Cabível a aplicação da multa de ofício pela falta de recolhimento dos impostos na data prevista na forma da legislação de regência, objeto de lançamento fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que reitera as razões expostas na impugnação quanto ao suposto enquadramento adequado realizado por ela e o equivocado enquadramento efetuado pelo agente autuante, alegando, ainda, que:

a) a decisão recorrida manteve a autuação sob o entendimento errôneo de que o artefato importado estaria num estágio posterior ao escopo da posição 85.41 o que é um ENORME ERRO TÉCNICO porque não há FONTE DE ENERGIA e nem FONTE DE ALIMENTAÇÃO NO PRODUTO IMPORTADO. Na realidade, o artefato sozinho não serve para nada, logo, ao contrário do entendimento esboçado e mantido, NÃO ESTÁ NUM ESTÁGIO POSTERIOR aos da posição 85.41 e - sim - está na posição 85.41., portanto, é totalmente equivocado o entendimento do item 10.16 da decisão recorrida, frise, porque o LED solto e sozinho como é importado não possui fonte de alimentação;

b) a própria jurisprudência administrativa da Receita Federal, consoante a Coordenação-Geral de Tributação, corrobora integralmente as alegações da ora recorrente, consoante decisão sabiamente exarada na Solução de Consulta nº 98.363 da COSIT;

c) requer seja reformada a decisão recorrida no que diz respeito ao indeferimento da perícia técnica com o reconhecimento do cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial e, por decorrência, e requer-se seja o processo devolvido à instância inferior para a realização da perícia, como requerido na peça de impugnação, cujos fundamentos ora ratifica-se, no entanto, deixa de transcrever para evitar tautologia e, ainda, porque o recurso devolve toda a matéria para análise pela segunda instância no julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 26/11/2020, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 29/10/2020. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL APLICÁVEL

A questão se resume à classificação fiscal da mercadoria importada pela recorrente – descrita como “Régua de LEDs, sendo placa de circuito impresso, para iluminação,

utilizada em móveis” –, que adotou, no registro das Declarações de Importação, a NCM 8541.40.21, destinada para "*Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)*", enquanto a autoridade aduaneira reclassificou as mercadorias importadas para a posição NCM 9405.40.90, destinada para "*Outros aparelhos elétricos de iluminação. Outros*", cobrando as diferenças de tributos decorrentes da reclassificação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, e aplicando a multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas, nos termos do artigo 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/01.

Para ilustrar a presente controvérsia, cumpre transcrever os capítulos, posições, subposições e itens das NCMs em cotejo:

<u>NCM adotada pela recorrente (8541.40.21)</u>	<u>NCM adotada na autuação (9405.40.90)</u>
<u>Capítulo 85.</u> Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.	<u>Capítulo 94.</u> Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas.
<u>85.41.</u> Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED); cristais piezelétricos montados.	<u>94.05.</u> Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.
<u>8541.40.</u> Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED).	<u>9405.40.</u> Outros aparelhos elétricos de iluminação
<u>8541.40.21.</u> Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	<u>9405.40.90.</u> Outros

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o v. acórdão recorrido entendeu por manter a reclassificação adotada na autuação, com base nos seguintes fundamentos:

[...] da análise da posição NCM 8541.40.21, originalmente utilizada pela Interessada, constata-se que posição adotada pela empresa compreende, entre outros dispositivos semicondutores, os diodos emissores de luz. Contudo esta posição é utilizada apenas para os dispositivos semicondutores ou diodos emissores de luz (LED), antes de serem utilizados em circuitos elétricos ou eletrônicos.

Conforme a verificação feita pela Fiscalização em relação à funcionalidade da mercadoria importada, às fls. 92, o produto em análise é uma régua para iluminação, artefato que contém diodos emissores de luz montados em uma régua dotada de circuito impresso e resistores ao longo do comprimento, de forma a tratar-se de um artefato que está num estágio industrial posterior ao escopo da posição 8541.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1788, de 2018, e a Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, assim descrevem a posição e subposição:

85.41 Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados (+).

8541.40 Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz.

8541.40.21 Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)

(...)

Entre estes dispositivos, podem citar-se:

I. Os diodos. São dispositivos com dois bornes, que possuem apenas uma junção PN e que permitem a passagem da corrente em um sentido (sentido direto) e oferecem, pelo contrário, uma grande resistência à passagem da corrente no outro sentido (sentido bloqueado). São utilizados para detecção, retificação, comutação, etc.

(...)

Os dispositivos acima descritos são classificados nesta posição quer se apresentem montados, isto é, providos das suas conexões ou capsulados (componentes), quer se apresentem não montados (elementos), quer ainda em forma de discos (wafers) ainda não cortados. Todavia, as matérias semicondutoras naturais (galena, por exemplo) só se classificam aqui se se apresentarem montadas.

(...)

C.- DIODOS EMISSORES DE LUZ

Os diodos emissores de luz ou diodos eletroluminescentes (especialmente de arsenieto de gálio ou de fosfeto de gálio) são dispositivos que transformam a energia elétrica em radiações visíveis, infravermelhas ou ultravioletas. Estes diodos são utilizados, por exemplo, para apresentação ou transmissão de dados em sistemas de processamento de dados.

Os diodos laser emitem uma luz coerente. Utilizam-se para detecção de partículas nucleares, em altimetria ou telemetria, nos sistemas de comunicação por fibras ópticas, etc.

Na IN RFB 1926/2020 tem-se a Coletânea dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) a que se refere a Instrução Normativa RFB nº 1.747, de 28 de setembro de 2017, que incorpora as alterações aprovadas nas 62-, 63- e 64- sessões do referido Comitê.

Esta Coletânea consiste em uma lista numérica, ordenada por posições e subposições do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (Sistema Harmonizado), dos Pareceres de Classificação adotados pela Organização Mundial das Alfândegas -OMA., assim descrevem a posição e subposição:

1. Reunião de 62 diodos emissores de luz (LED) montados em linha sobre uma placa de circuito impresso (com dimensões de 440 mm de comprimento e 5 mm de largura) com um conector elétrico na parte inferior da placa de circuito impresso. Cada bloco consiste de um chip LED e um diodo, combinados no interior. A superfície do conjunto é revestida com um material fluorescente. A reunião de LED é utilizada, por exemplo, na unidade de iluminação do dispositivo de visualização de cristais líquidos (LCD) de TV, lâmpadas de LED do tipo tubular e iluminação exterior. O dispositivo não está equipado com o circuito de controle necessário

para retificar a entrada em corrente alternada e converter a tensão a um nível utilizável pelos LED.

Aplicação das RGI 1 e 6.

Módulo solar de película fina (dimensões: C x L x A: 1.409 x 1.009 x 46 mm). A parte da frente do módulo, que está embutida numa estrutura de liga de alumínio anodizado e equipada com um vidro não temperado de baixo teor de ferro, contém 630 células fotovoltaicas dispostas em 14 cadeias de 45 células que estão conectadas em série. Estas cadeias estão conectadas em paralelo e possuem dois terminais de polaridade (+) e (-).

Uma caixa de junção (dimensões: C x L x A: 74 x 74 x 18 mm) está fixada na parte de trás do módulo.

Dentro da caixa de junção há um diodo de desvio (bypass) para proteger as células. Dois "cabos solares" para conexão (de isolamento duplo, proteção contra raios UV, água, temperatura e ozônio) com um comprimento de 900 mm equipados com "conectores solares" que também estão conectados aos terminais das cadeias de células dentro da caixa de junção.

Aplicação das RGI 1 (Nota 2 do Capítulo 85) e 6.

Portanto, conforme as regras gerais e complementares e as notas explicativas do Sistema Harmonizado, a posição NCM 8541.40.21 é reservada para Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device).

Assim, a classificação na posição NCM 8541.40.21 não é própria para as mercadorias descritas às fls. 90, como "REGUA DE LEDS, SENDO PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO, PARA ILUMINAÇÃO" e como "REGUA DE LEDS PARA ILUMINAÇÃO" porque estas são produtos resultantes da reunião de diodos emissores de luz LED e outros componentes, tais como placas de circuito impresso, entre outros componentes que atuam de forma combinada, constituindo-se na forma de um aparelho.

Neste sentido, constata-se que a Autoridade Fiscal reclassificou corretamente os produtos importados por meio das declarações de importação sob revisão aduaneira.

A NCM 9405.40.90 possui o seguinte texto:

(...)

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1788, de 2018, e a Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, em relação aos aparelhos de iluminação da posição 9405, assim descrevem a posição e subposição:

O presente grupo também abrange os projetores. Trata-se de aparelhos que permitem concentrar o fluxo de uma fonte luminosa (que, geralmente, pode ser regulada) em um feixe dirigido sobre um ponto ou uma superfície determinada, situada a uma distância mais ou menos longa, por meio de um espelho refletor e de uma lente ou, apenas, de um refletor. Os espelhos refletores são, geralmente, de vidro prateado ou de metais polidos, prateados ou cromados; quanto às lentes, elas são, na maior parte das vezes, planoconvexas ou escalonadas (lentes de Fresnel).

Certos projetores são utilizados, por exemplo, em defesa anti-aérea, enquanto outros são utilizados nos cenários (cenas) de teatro e nos estúdios fotográficos ou cinematográficos.

(...)(

PARTES Classificam-se também nesta posição, desde que sejam reconhecíveis como tais e desde que não sejam incluídas mais especificamente noutras posições, as partes de aparelhos de iluminação, de anúncios, de cartazes ou tabuletas e de placas indicadoras luminosas, e de artigos semelhantes, entre as quais podem citar-se:

1) *As montagens rígidas ou de correntes para sustentar os lustres e luminárias (candeeiros) suspensas.*

As garras para globos.

Os pés, as pegas e grades protetoras para luminárias de mão.

Os bicos de lamparinas; os porta-camisas.

As armações (corpos) de lanterna.

Os espelhos refletores.

Os vidros ou chaminés de iluminação (de estreitamento, alargamento, etc.).

Os pequenos cilindros de vidro espesso para luminárias de mineiros.

Os difusores (incluindo os difusores de alabastro).

As bacias, taças, capelas, pantalhas (quebra-luzes) (incluindo as suas armações), globos, tulipas e artigos semelhantes.*

As peças de lustres tais como bolas, amêndoas, florões, pingentes, plaquetas e artigos análogos, que em virtude, especialmente, de seus dispositivos de fixação ou de suas dimensões são reconhecíveis como utilizáveis para guarnição de lustres.

Na IN RFB 1926/2020 tem-se a Coletânea dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) a que se refere a Instrução Normativa RFB nº 1.747, de 28 de setembro de 2017, que incorpora as alterações aprovadas nas 62-, 63- e 64- sessões do referido Comitê.

10.30.1. Esta Coletânea consiste em uma lista numérica, ordenada por posições e subposições do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (Sistema Harmonizado), dos Pareceres de Classificação adotados pela Organização Mundial das Alfândegas -OMA., em relação aos aparelhos de iluminação da posição 9405, assim descrevem a posição e subposição:

2. Tiras de luz para 24 V, 4 W, para interior, branco frio. As tiras de luz são produtos de iluminação modular que podem ser conectados uns aos outros e consistem em 18 LED alinhados ao longo do comprimento. As tiras de luz têm uma caixa rígida (invólucro). Podem ser conectadas ponta com ponta até 16 destas tiras, por ligação direta ou por um cabo de ligação. Os produtos apresentam-se sem a caixa de "alimentação" de 24 V e sem o circuito de controle que os alimenta de corrente. Estes produtos utilizam-se, por exemplo, para iluminação localizada ou ambiente de armários de cozinha, retroiluminação e áreas de difícil acesso.

Aplicação das RGI 1 e 6.



Os aparelhos de iluminação LED que sejam régua para iluminação, contendo diodos emissores de luz montados em uma régua dotada de circuito impresso e resistores ao longo do comprimento, estando em um estágio de industrial posterior à posição NCM 8541 classificam-se no código NCM 9405.40.90, com base na RCG/NCM n.º 1 (item 9405.40.9 e subitem 9405.40.90, ante a inexistência de item e subitem específicos) da Tabela de Incidência do IPI/TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006/2006, e em subsídios extraídos das NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435/1992 e atualizadas pela IN RFB n.º 1788, de 2018.

Em suas razões recursais, a recorrente alega ser de todo inaplicável a NCM 9405.40.90, defendendo a adequação do enquadramento na NCM 8541.10.21, com base nos seguintes argumentos:

*No caso - equivocadamente - pretende o Fiscal incluir aludida mercadoria na descrição 9405.4090 que abrange outros aparelhos elétricos de iluminação de outros materiais, entretanto, não prospera tal interpretação porque **não estamos diante de um APARELHO e NÃO HÁ FONTE DE ENERGIA***

Frise, inclusive, para demonstrar o equívoco do Agente Autuante, que todas as denominações do NBM 9405 (Sistema Brasileiro), que também se equivale a NCM, se referem a aparelhos, eis:

Nomenclatura Brasileira de Mercadorias NBM

<i>Código NBM</i>	<i>Descrição NBM</i>
9405.40.0100	APARS.DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA DE MATERIA P/ ENTRANCAR
9405.40.0200	APARS.DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA, DE MADEIRA
9405.40.0300	APARS.DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA DE PEDRA
9405.40.0400	APARS.DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA, DE BORRACHA
9405.40.0500	APARS.DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA, DE BARRO
9405.40.0600	APARS.DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA, DE OUT.MATERIA CERÂMICA
9405.40.0700	APARS.DE ILUMINAÇÃO ELETROCA, DE VIDRO
9405.40.9900	APARS.DE ILUMINAÇÃO ELÉTRICA

*No caso concreto a Impugnante **NAO IMPORTA APARELHOS** e - sim - importa apenas **LEDS = DIODOS EMISSORES DE LUZ**, portanto, literalmente, "temos que separar o joio do trigo!" e a autuação não se sustenta porque a Impugnante não importa aparelhos!*

A leitura da NESH da posição 9405 que o Fiscal pretende usar para respaldar sua autuação - verdadeiramente - somente serve para mostrar o erro da autuação porque ali consta que os ditos APARELHOS DE ILUMINAÇÃO são constituídos por quaisquer MATERIAIS e utilizam QUALQUER FONTE DE LUZ (VELA, ÓLEO, GASOLINA, PETRÓLEO, GAS DE ILUMINAÇÃO, ACETILENO, ELETRICIDADE, ETC), eis:

I - APARELHOS DE ILUMINAÇÃO NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES

Os aparelhos de iluminação deste grupo podem ser constituídos por quaisquer matérias (excluídas as matérias referidas na Nota 1 do Capítulo 71) e utilizar qualquer fonte de luz (vela, óleo, gasolina, petróleo, gás de iluminação, acetileno, eletricidade, etc.). Tratando-se de aparelhos elétricos, podem ser equipados com suportes para lâmpadas comuns, interruptores, fios elétricos com tomadas-macho, transformadores, etc., ou, como no caso dos suportes para lâmpada fluorescentes, de um starter (arrancador) e de um reator (balastro*).*

Os principais tipos de aparelhos de iluminação incluídos aqui são:

As luminárias (candeeiros) para iluminação de locais: luminárias (candeeiros) suspensas, de globo, plafoniês, lustres, apliques, colunas e lampadários (candeeiros de pé), tocheiros, abajures (candeeiros) de mesa, de cabeceira, de escritório (candeeiros-de-vela), lampadários (lanternas*) à prova de água para locais úmidos, por exemplo.*

As luminárias (candeeiros) para iluminação externa: para vias públicas, pórticos, jardins ou parques, refletores para iluminação de edifícios, monumentos, parques.

As luminárias (candeeiros) para usos especiais: para câmaras escuras, para máquinas (apresentadas isoladamente), para iluminação artificial de estúdios de fotografia e de cinematografia, gambiarras (excluídas as da posição 85.12), para balizarem, com luz fixa para pistas de aeródromos, etc.), para vitrinas (monstras) de lojas, guirlandas elétricas (mesmo com lâmpadas de fantasias para divertimento ou decoração de árvores de Natal).

O enquadramento acima parte de duas premissas que não se aplicam aos LEDS porque menciona que é um aparelho, bem como menciona que possui uma FONTE LUMINOSA, todavia, LEDS NÃO SÃO APARELHOS e NÃO POSSUEM FONTE LUMINOSA, portanto, claro o equívoco da autuação!

Desde já, por pertinente e para demonstrar o absurdo, se indaga:

- 1) Onde existe e o que é o aparelho em um LED?*
- 2) Onde existe fonte luminosa em uma régua de LED?*
- 3) Questiona, ainda, se os LEDS importados funcionam sozinhos?*

Desta forma, como os LEDS = DIODOS NÃO SÃO APARELHOS, bem como porque também NÃO POSSUEM FONTES LUMINOSAS a autuação não se sustenta, restando sua insubsistência!

(...)

Na realidade a infundada autuação é oriunda do entendimento particular e equivocado do Agente Autuante de que a mercadoria importada seria um produto pronto, ou seja, erroneamente, ele considera o produto como se estivesse pronto, como se fosse um produto acabado o que não é o caso do produto importado impugnante, portanto, resta equivocado o entendimento e leva a nulidade e insubsistência do Auto de Infração ora impugnado.

A DECISÃO RECORRIDA, por sua vez, também de forma equivocada, fundada no RELATÓRIO FISCAL, vide o item 10.7 da decisão, manteve a decisão sob o entendimento errôneo de que o artefato importado estaria num estágio posterior ao escopo da posição 85.41 o que é um ENORME ERRO TÉCNICO porque não há FONTE DE ENERGIA e nem FONTE DE ALIMENTAÇÃO NO PRODUTO IMPORTADO.

Na realidade, o artefato sozinho não serve para nada, logo, ao contrário do entendimento esboçado e mantido, NÃO ESTÁ NUM ESTÁGIO POSTERIOR aos da posição 85.41 e - sim - está na posição 85.41., portanto, é totalmente equivocado o entendimento do item 10.16 da decisão recorrida, frise, porque o LED solto e sozinho como é importado não possui fonte de alimentação, vide a foto que segue:



(...)

Além do retro exposto, demonstrando a necessidade de provimento do recurso, por necessário, destaca a recorrente que a própria jurisprudência administrativa da Receita Federal, consoante a Coordenação-Geral de Tributação, corrobora integralmente as alegações da ora recorrente, consoante decisão sabiamente exarada na Solução de Consulta n.º 98.363 da COSIT:

(...)

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código NCM: 8541.40.21 Mercadoria: Placa de circuito impresso (PCB), em formato de régua (550 mm x 20,6 mm x 1,6 mm), com diversos diodos emissores de luz (LED) montados em sua superfície (SMD), mas sem circuitos de controle para ajuste da corrente elétrica, empregada como componente de lâmpadas e tubos de LED, luminárias e outros aparelhos de iluminação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.41), RGI 6 (texto da subposição 8541.40) e RGC 1 (textos do item 8541.40.2 e do subitem 8541.40.21) da TEC, aprovada pela Res. Camex n.º 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores.

Desde já, dada a pertinência e similitude ao caso dos autos, vejamos os seguintes itens da aludida Solução de Consulta que demonstram que o produto importado pela recorrente, as réguas de LED, estão corretamente inseridas no NCM 8541.20.21:

Está vigente no país a Instrução Normativa RFB nº 1.459, de 28 de março de 2014, que aprovou o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da OMA e adotou decisões correspondentes, sendo tais pareceres e decisões de cumprimento obrigatório no país. As classificações adotadas na 55ª Sessão ainda não foram internalizadas ao ordenamento jurídico pátrio. Ainda assim, é preciso observá-las quando da análise de processos de consulta no Brasil, uma vez que o país é signatário da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias. A decisão relativa às placas de circuito impresso com diodos emissores de luz montados dispõe:

(...)

8541.40 1.

Reunião de 62 diodos emissores de luz (LED) montados em linha sobre uma placa de circuito impresso (com dimensões de 440 mm de comprimento e 5 mm de largura) com um conector elétrico na parte inferior da placa de circuito impresso. Cada bloco consiste de um chip LED e um diodo, combinados no interior. A superfície do conjunto é revestida com um material fluorescente. A reunião de LED é utilizada, por exemplo, na unidade de iluminação do dispositivo de visualização de cristais líquidos (LCD) de TV, lâmpadas de LED do tipo tubular e iluminação exterior. O dispositivo não está equipado com o circuito de controle necessário para retificar a entrada em corrente alternada e converter a tensão a um nível utilizável pelos LED.

Aplicação das RGI 1 e 6

O entendimento adotado pela OMA é que, na ausência dos circuitos de controle necessários para ajuste da corrente elétrica (conhecidos como "drivers"), a placa não apresenta funções específicas alheias à dos diodos emissores de luz nela contidos, qual seja a conversão da energia elétrica em luz. Dessa forma, a mercadoria consultada realmente se classifica na posição 85.41, (...)

Finalmente, destaque-se que os diodos emissores de luz são próprios para montagem em superfície (SMD); tanto é que apresentam-se montados dessa forma. Portanto, a mercadoria consultada classifica-se no subitem 8541.40.21 ("Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)").

Da singela leitura do retro transcrito, indubitavelmente, vide item 10, temos que as REGUAS DE LED, "na ausência dos circuitos de controle necessários para ajuste da corrente elétrica (conhecidos como "drivers"), a placa não apresenta funções específicas alheias à dos diodos emissores de luz nela contidos, qual seja a conversão da energia elétrica em luz", ou seja, como não existe uma fonte luminosa nas REGUAS DE LED IMPORTADAS e como não funcionam sozinhas, tal mercadoria classifica-se no código NCM 8541.40.21.

Ademais, para que não parem dúvidas sobre o deslinde da situação, vejamos também a resposta à Solução de Consulta nº 98.450 - COSIT, de 11 de outubro de 2019, com o enquadramento de uma mercadoria no NCM 9405.40.90, onde são estabelecidos os requisitos para tal enquadramento e, assim, exhibe claramente a diferenciação da mercadoria importada pela recorrente, vide:

(...)

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 9405.40.90

Mercadoria: Módulo de iluminação com potência de 60 W, composto por diodos emissores de luz (LED) montados em placa de circuito impresso, lente de policarbonato, dissipador de alumínio com aletas e cabo para conexão elétrica ao driver (fonte de alimentação), próprio para ser fonte de luz em luminárias públicas, residenciais, industriais e comerciais.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Da singela leitura da ementa acima, vide o marcado em amarelo, por sua vez, depreende-se que a mercadoria para ser enquadrada no NCM nº 9405.40.90, como erroneamente tentou enquadrar o agente autuante, demanda a existência de "aletas e cabos para conexão elétrica ao driver (fonte de alimentação), próprio para ser fonte de luz em luminárias públicas, residenciais, industriais e comerciais", logo, por decorrência lógica, como a mercadoria importada pela recorrente não possui tais condições de conexão elétrica, frise, como não funciona sozinha, obviamente, a revisão fiscal foi equivocada, a glosa não se sustenta e, assim, necessário o provimento ao presente recurso voluntário com a desconstituição e insubsistência do auto de infração objeto do presente recurso.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Quanto à classificação fiscal das mercadorias, o Brasil aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgou, pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH), sendo ela de observância e aplicação obrigatória, nos termos dos artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional – CTN.

Conforme estabelece a Regra Geral Interpretativa do Sistema Harmonizado nº 1 (RGI-1), “[...] a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas [...]”.

Assim, a classificação fiscal de mercadorias deve seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992.

No que se refere ao enquadramento do produto ora em análise na NCM 8541.40.21, ao meu ver, a questão se resume ao exame do critério elencado na Solução de Consulta COSIT nº 98.363, de 04 de setembro de 2017, abaixo transcrito:

O entendimento adotado pela OMA é que, na ausência dos circuitos de controle necessários para ajuste da corrente elétrica (conhecidos como “drivers”), a placa não apresenta funções específicas alheias à dos diodos emissores de luz nela contidos, qual seja a conversão da energia elétrica em luz.

Ou seja, caso a placa não contenha circuitos de controle necessários para ajuste da corrente elétrica, não apresentando funções específicas alheias à dos diodos emissores de luz

nela contidos, qual seja a conversão da energia elétrica em luz, deverá ser enquadrada na posição 85.41.

Destaque-se, por oportuno, que a referida Solução de Consulta se baseou no mesmo parecer de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado (CSH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) mencionado pelo v. acórdão recorrido, obtendo, entretanto, conclusão diametralmente oposta àquele.

Por elencar o mesmo critério adotado na Solução de Consulta COSIT nº 98.363/2017, transcrevo uma vez mais a classificação adotada pela OMA no referido parecer:

8541.40 1.

*Reunião de 62 diodos emissores de luz (LED) montados em linha sobre uma placa de circuito impresso (com dimensões de 440 mm de comprimento e 5 mm de largura) com um conector elétrico na parte inferior da placa de circuito impresso. Cada bloco consiste de um chip LED e um diodo, combinados no interior. A superfície do conjunto é revestida com um material fluorescente. A reunião de LED é utilizada, por exemplo, na unidade de iluminação do dispositivo de visualização de cristais líquidos (LCD) de TV, lâmpadas de LED do tipo tubular e iluminação exterior. **O dispositivo não está equipado com o circuito de controle necessário para retificar a entrada em corrente alternada e converter a tensão a um nível utilizável pelos LED.***

Aplicação das RGI 1 e 6 (Grifamos)

No mesmo sentido, a Solução de Consulta COSIT nº 98452/2019 também elenca o referido critério para enquadrar ou não o produto na posição 85.41, como se verifica do seguinte trecho de seus fundamentos:

Os diodos emissores de luz estão nominalmente citados no texto da posição 85.41:

“Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados” (grifou-se).

No entanto, **o dispositivo sob consulta é composto não somente por placa de circuito impresso com diodos emissores de luz, mas também por lente colimadora e dissipador.** Dessa forma, **o dispositivo deixa de ser essencialmente caracterizado como um conjunto de “diodos emissores de luz”, por já possuir características que o fazem específico para uso em luminárias.** (Grifamos)

Compulsando os autos, as únicas informações que temos a respeito das mercadorias objeto de classificação fiscal são aquelas constantes da Descrição Detalhada da Mercadoria nas Declarações de Importação – DIs, das quais transcrevemos a descrição contida na DI nº 11/1063535-6, que se repete nas demais, variando apenas o número de LEDs, a milimetragem e a referência:

Régua de LEDs, sendo placa de circuito impresso, para iluminação com 36 LEDs branco morno 24VDC, C/600MM, utilizado em móveis, REF: B25WW-3S-600.

Conforme se verifica de tal descrição, não há qualquer menção a circuito de controle necessário para ajuste de corrente elétrica, não sendo possível verificar qualquer função

específica alheia à dos diodos emissores de luz nela contidos, qual seja a conversão da energia elétrica em luz.

E a ausência de tal requisito também é o que impede, ao meu ver, o enquadramento da referida mercadoria na posição 94.05, por não configurar aparelho de iluminação, o que se verifica pela total discrepância entre o produto em análise e aqueles descritos na Nota Explicativa relativa a tal posição, senão vejamos:

Os aparelhos de iluminação deste grupo podem ser constituídos por quaisquer matérias (**excluídas** as matérias referidas na Nota 1 do Capítulo 71) e utilizar qualquer fonte de luz (vela, óleo, gasolina, petróleo, gás de iluminação, acetileno, eletricidade, etc.). Tratando-se de aparelhos elétricos, podem ser equipados com suportes para lâmpadas comuns, interruptores, fios elétricos com tomadas-macho, transformadores, etc., ou, como no caso dos suportes para lâmpadas fluorescentes, de um *starter* (arrancador*) e de um reator (balastro*).

Da mesma forma, o enquadramento da mercadoria na posição 94.05 ainda que como parte de aparelho de iluminação é vedado expressamente pela Nota Explicativa da posição, que indica que as partes elétricas dos aparelhos de iluminação, quando apresentados isoladamente, incluem-se no Capítulo 85, raciocínio este que, ao meu ver, também deve ser aplicado à régua de led, *ex vi*:

Classificam-se também nesta posição, desde que sejam reconhecíveis como tais e **desde que não sejam incluídas mais especificamente noutras posições**, as partes de aparelhos de iluminação, de anúncios, de cartazes ou tabuletas e de placas indicadoras luminosas, e de artigos semelhantes, entre as quais podem citar-se:

(...)

As partes não elétricas de artigos desta posição combinadas com partes elétricas permanecem classificadas aqui. **As partes elétricas desses artigos (suportes, comutadores, interruptores, transformadores, starters (arrancadores*), reatores (balastros*), por exemplo), apresentados isoladamente, incluem-se no Capítulo 85.**

Diante disto, aplicando a RGI – 1, entendo pela impossibilidade de enquadramento do produto em análise na posição 94.05, tanto por se tratar de produto distinto daqueles descritos na posição e na Nota Explicativa, quanto por existir expressa vedação na Nota Explicativa que indica o enquadramento do referido item no Capítulo 85.

Ademais, sendo incontroverso que o produto em análise se trata de placa de circuito impresso com diodos emissores de luz, seu enquadramento na posição 85.41, encontra respaldo na RGI – 2 (b), que estabelece que “[*qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias*”, bem como, na RGI – 3, que dispõe que “[*a*] posição mais específica prevalece sobre a mais genérica”.

Finalmente, destaque-se que os diodos emissores de luz são próprios para montagem em superfície (SMD); tanto é que apresentam-se montados dessa forma. Portanto, a mercadoria em análise classifica-se no subitem **8541.40.21** (“*Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD – Surface Mounted Device)*”), nos exatos termos adotados pelo contribuinte.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para o fim de manter a NCM adotada pelo contribuinte, afastando a reclassificação fiscal pretendida, a cobrança das diferenças de tributos e acréscimos legais correspondentes, bem como, a multa por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues